



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.006442/2008-31
Recurso nº 908.808
Resolução nº **1803-000.049 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**
Data 17 de janeiro de 2012
Assunto Resolução sobre competência para julgar processo
Recorrente ALPHARMA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, na sessão de 28/01/2011, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 07-22.865 entendendo “*por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação, nos termos do relatório e voto do relator*”, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. SALDO DE 1995. REALIZAÇÃO MÍNIMA.

A partir de 12 de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

Em decorrência das infrações foram emitidos autos de infração, para constituição do crédito tributário da Fazenda Nacional no seguinte montante:

Processo nº 11516.006442/2008-31
Resolução nº **1803-000.049**

S1-TE03
Fl. 719

TRIBUTO	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO	TOTAL - AI	FOLHAS
IRPJ	394.282,97	123.607,71	295.712,22	813.602,90	142-v
CSLL	143.250,05	44.908,89	107.437,53	295.596,47	146
TOTAL	537.533,02	168.516,60	403.149,75	1.109.199,37	

Além do mais houve a glosa da quantia de R\$ 8.218.329,61 (oito milhões duzentos e dezoito mil trezentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), a serem lançados de ofício, no presente Auto de Infração, a título de preços de transferência para produtos importados.

Diante dos valores envolvidos e em conformidade com o que determina o § 2º do art. 2º do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256/2009) combinada com a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 voto no sentido de declinar a competência para uma das Turmas Ordinárias da 1ª Seção do CARF.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)